



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DConama
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 9º Andar, Sala 950 - CEP-70.068-901

Telefones: (61) 2028 2207 / 2102 – conama@mma.gov.br

PROPOSTA MOÇÃO Nº , DE DE 2014

*Moção de apoio à célere ratificação da
Convenção de Minamata pelo Governo
Brasileiro*

Destinatário: Presidência da República e ao Congresso Nacional.

Considerando que o Brasil assinou a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio na cidade de Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013;

Considerando que o mercúrio é um elemento químico, que na forma líquida evapora facilmente e, assim, pode ser liberado no ar, água e solo por processos naturais e por ações antropogênicas; que é considerado uma das substâncias mais perigosas para a saúde e o meio ambiente; e que a exposição a níveis elevados pode provocar efeitos graves no ser humano, causando danos neurológicos, cardiológicos, pulmonares, renais e imunológicos;

Considerando que o mercúrio e seus compostos são bioacumulados e biomagnificados no organismo de diversos seres vivos, especialmente em peixes e mamíferos, e que se estima que a concentração de mercúrio no meio ambiente aumentou cerca de três vezes nos últimos cem anos, devido, também, à intensificação de seu uso em produtos e processos industriais, bem como por liberações associadas à mineração e à queima de combustíveis fósseis;

Considerando que a reação da comunidade internacional aos problemas causados pelo mercúrio ganhou ímpeto, em 2009, por meio da Decisão 25/5 do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que estabeleceu mandato negociador para a elaboração de um instrumento juridicamente vinculante sobre o mercúrio, no qual o Brasil participou ativamente, pautado pela busca de um instrumento ambicioso, no marco do desenvolvimento sustentável e dos resultados da Rio+20, resguardando a flexibilidade necessária para implementação de seus dispositivos no âmbito nacional;

Considerando que a liderança brasileira foi fundamental para, em conjunto com outros países latino-americanos, a inclusão de artigos específicos sobre saúde e liberações para o solo e água no texto final do Tratado;

Considerando que, com o objetivo de proteger a saúde humana e o meio ambiente das emissões e liberações antropogênicas de mercúrio e seus compostos, a Convenção estabelece obrigações de

controle de fontes e comércio de mercúrio; dispõe sobre medidas para o controle e a redução de emissões e liberações de mercúrio ao meio ambiente, assim como prevê a eliminação ou redução do uso do mercúrio em determinados produtos e processos industriais, bem como o manejo sustentável de resíduos e o gerenciamento de áreas contaminadas por mercúrio;

Considerando que a Convenção define, ainda, a elaboração de planos nacionais para a redução do uso de mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena-escala (garimpo); e promove a cooperação internacional em temas relacionados à matéria, inclusive por meio de recursos financeiros e apoio técnico a países em desenvolvimento;

Considerando que a definição de regras internacionais para o uso de mercúrio representa um importante avanço regulatório para o controle de substâncias químicas, ao lado de outros tratados como aqueles relacionados a poluentes orgânicos persistentes, substâncias que destroem a camada de ozônio e resíduos perigosos;

Considerando que a Convenção de Minamata servirá ao País como um instrumento para quantificar e manejar o mercúrio de forma segura na cadeia produtiva, bem como para promover o bem-estar das populações e trabalhadores expostos ao mercúrio;

E, considerando que as consultas realizadas junto ao setor produtivo e à sociedade civil brasileira durante a negociação indicaram que são exequíveis os prazos para a proibição do uso do mercúrio nos produtos e processos industriais listados nos anexos da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, e que a ratificação do Brasil ao referido tratado internacional deverá ocorrer, portanto, sem registro de isenções de prazo, conforme o artigo 6º da Convenção.

Antes o exposto, este Conselho Nacional do Meio Ambiente se manifesta à Presidência da República e ao Congresso Nacional a favor da mais breve ratificação da Convenção de Minamata.

APROMAC – Associação de Proteção ao Meio Ambiente de Cianorte

Signatários

Nome	Entidade	Assinatura
1 _____	Sociedade Nordestina de Ecologia	_____
2 _____	SOS Amazônia	_____
3 _____	Andiroba	_____
4 _____	Sócios da Natureza	_____
5 _____	FBCN	_____
6 _____	Instituto Guaicuy	_____
7 _____	ADEMASP	_____
8 _____	ABES	_____
9 _____	_____	_____
10 _____	_____	_____

ANEXO

APOIO:

- FBOMS – Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Desenvolvimento Sustentável
 - Rede Brasileira de Pesquisas em Nanotecnologia, Sociedade e Meio Ambiente – RENANOSSOMA
 - FONASC-CBH - Fórum Nacional da Sociedade Civil nos Comitês de Bacias Hidrográficas
 - RBJA – Rede Brasileira de Justiça Ambiental
 - ABREA – Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto
 - FEPAM – Federação Paranaense de Entidades Ambientalistas
 - FÓRUM DO MOVIMENTO AMBIENTALISTA DO PARANÁ
 - FÓRUM DO MOVIMENTO AMBIENTALISTA DE MINAS GERAIS
 - AMAR – Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária
 - CEDENPA – Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará
 - TERRAE
 - Iguassu Iterei CR Movimento pela Cidadania pelas Águas, Florestas e Montanhas
 - MVVC-CC
 - Organização Bio-Bras
 - TOXISPHERA – Associação de Saúde Ambiental
 - Ecoflora
 - Fundação ANINPA BRASIL
 - ICS – Instituto CIDADES SUSTENTÁVEIS
 - IBAS – Instituto Brasileiro de AGROECOLOGIA e SUSTENTABILIDADE
 - IBEN – Instituto Brasileiro de ENERGIAS RENOVÁVEIS
 - FADA - FORÇA AÇÃO E DEFESA AMBIENTAL
 - MAE - MOVIMENTO DE AÇÃO ECOLÓGICA
 - FUNDAÇÃO COOPERLIVRE
 - AVCésio – Transparência Nuclear
 - Instituto Aruandista de Pesquisa e Desenvolvimento
 - SOS Rios do Brasil
 - CEPEDES - Centro de Estudos e Pesquisas para o Desenvolvimento do Extremo Sul Bahia
-
- Juliano Bueno de Araujo
 - Jean Pierre Leroy
 - Henrique Paulo Schmidlin
 - Liene Soares Pereira
 - Ana Kelene Macedo
 - Nicolas Daniel G. e Silva